



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2024

Data de autuação
05/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

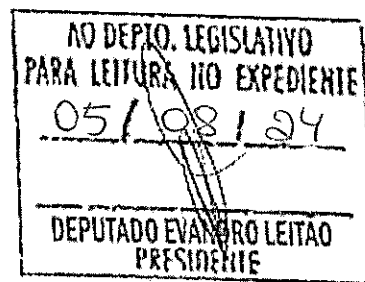
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06 - ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 06, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição objetiva atualizar o modelo de progressão e promoção nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário Estadual, com o intuito de incentivá-los a buscar a capacitação contínua. Pretende-se, ademais, que as alterações resultem num plano de cargos com impacto abrangente sobre um maior número de servidores, ao mesmo tempo em que assegure maior responsabilidade orçamentária.

Dentre as novas disposições constantes do presente projeto, merecem destaque as seguintes:

1. Criação de uma nova classe para as carreiras dos níveis fundamental e médio, compostas, respectivamente, por 8 (oito) e 4 (quatro) referências, com o intuito de estimular o desempenho e a capacitação de servidores que se encontram estagnados no final da carreira;

2. Estabelecimento da possibilidade de progressão para todos os servidores, desde que alcancem critérios de merecimento estabelecidos pelo Tribunal de Justiça;

3. Atualização dos percentuais do Adicional de Especialização, de acordo com a titulação adquirida (especialização, mestrado e doutorado), fomentando a pesquisa acadêmica em benefício da Administração Pública e promovendo o contínuo desenvolvimento e aprendizado dos servidores;

4. Atualização do auxílio-funeral;

5. Adoção da possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias e de auxílio pré-escolar, sujeitos à disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Destaca-se que, com a criação de uma nova classe, aproximadamente 1.260 (um mil duzentos e sessenta) servidores, dos níveis fundamental e médio, atualmente no final de suas carreiras, poderão voltar a progredir, estimulando-os, assim, a buscar novas capacitações e a se dedicarem mais ainda ao exercício de seu mister.

Importa mencionar, também, que a diferença no percentual atribuído à progressão dos servidores da carreira de nível fundamental enseja um tratamento mais equânime àquele dado aos das demais carreiras, possibilitando que, na última referência, alcancem vencimento de valor proporcional ao último da carreira de nível médio, que se aproxima bastante do observado para esta em relação à de nível superior.

Acaso aprovado, o projeto possibilitará, ainda, aprimorar os mecanismos de gestão contratual do Poder Judiciário, mediante ampliação das hipóteses de concessão da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GTR, de modo a contemplar o desempenho do encargo de Agente de Contratação.

Destaco que para a implementação do presente projeto de lei, o ônus será integralmente suportado pelo orçamento do Poder Judiciário cearense, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu, por maioria, em sessão realizada no dia 1º de agosto de 2024, pelo seu encaminhamento à Assembleia Legislativa para apreciação e eventual aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de agosto de 2024.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará

PROJETO DE LEI



ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º As Carreiras de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º, desta Lei, estão estruturadas em Classes, desdobradas em Referências, na forma a seguir:

I - a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS está estruturada em 4 (quatro) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe D, conforme consta do Anexo IV;

II - a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV; e

III - a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 8 (oito) na Classe E, conforme consta do Anexo IV.

§ 1º Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



§ 2º O incremento remuneratório sobre o vencimento-base, a partir da promoção do servidor para classe E, e entre as referências da citada Classe, passa a ser de:

I - 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM; e

II - 7,2% (sete vírgula dois por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF." (NR)

"Art. 19. O Adicional de Especialização – AE, incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 14% (quatorze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de mais de 1 (um) Certificado de Especialização; e

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de 1 (um) Certificado de Especialização."

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título ou certificado.

§ 3º Para fins de percepção do Adicional de Especialização, os títulos ou certificados deverão, obrigatoriamente, estar abrangidos por áreas de interesse do Tribunal de Justiça, fixadas por meio de Resolução." (NR)

"Art. 27. A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I - por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias), na forma desta Lei.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em

cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.



§ 2º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor que:

- I - tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;
- III - nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- IV - se encontre em estágio probatório.” (NR)

“Art. 28. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do servidor.” (NR)

“Art. 29. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o servidor não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.” (NR)

“Art. 41-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, a instituir Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Servidor - PPA - com objetivo de:

- I - colaborar com o processo de transição para a aposentadoria; e
- II - contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável.” (NR)

Art. 2º Admite-se aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante requerimento, a conversão de até 1/3 (um terço) dos dias de férias em abono pecuniário, conforme ato da Presidência, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês do vencimento-base do cargo de Analista Judiciário, da última referência da Classe D, na data do óbito, à família do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, falecido em atividade ou aposentado.

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação de despesas.

Art. 4º Será instituído o auxílio pré-escolar para os(as) servidores(as) em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por objetivo subsidiar o custeio dos serviços em atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola, nos termos a serem definidos por resolução do Tribunal de Justiça, observada a prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O servidor efetivo ou exclusivamente comissionado poderá assumir, cumulativamente, o exercício do cargo público de provimento em comissão nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, ou, ainda, de vacância, por designação da Presidência ou, no caso da Comarca de Fortaleza, por ato da Diretoria do Fórum.

§ 1º Em caso de substituição por período igual ou superior a 10 (dez) dias, o substituto fará jus à gratificação de representação pelo exercício do cargo público de provimento em comissão para o qual designado, ou, sendo o caso, à respectiva diferença, a serem pagas proporcionalmente.

§ 2º Nos casos de substituição por menos de 10 (dez) dias, o período poderá ser acumulado até que se atinja o mínimo exigido para a solicitação da retribuição financeira.

Art. 6º Para fins de concessão do Adicional de Especialização - AE, de que trata o art. 19, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, será observado o seguinte:

I - para fins de percepção do AE com fundamento em títulos de Doutor ou Mestre, serão considerados os cursos concluídos em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que obtidos após o ingresso no serviço público;

II - para fins de percepção do AE com fundamento em certificados de Especialização, serão considerados os cursos concluídos nos 5 (cinco) anos

anteriores à entrada em vigor desta Lei, desde que após o ingresso em cargo da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os parâmetros fixados nos incisos I e II, do caput, não serão utilizados para fins de eventual invalidação de atos concessivos, mas apenas para fins de exame de novos requerimentos, formulados a partir da entrada em vigor desta Lei.



Art. 7º O art. 62, da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 62.

V - seja designado, mediante ato da Presidência, para exercer a função de Agente de Contratação (Gestor de Contrato, Fiscal de contrato ou Pregoeiro).”

Art. 8º O Anexo IV, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV DA LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017

GRATIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
Agente de Contratação I	40	R\$ 2.000,00	R\$ 80.000,00
Agente de Contratação II	60	R\$ 1.500,00	R\$ 90.000,00
TOTAL DE GTRs	248	-	R\$ 313.250,00



Art. 9º O Anexo IV, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo III, da Lei nº 18.714, de 10 de abril de 2024, passam a vigorar na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 10. Fica renomeada como Classe D, a Classe Especial existente até a data da entrada em vigor desta Lei, preservando-se os enquadramentos atuais de seus ocupantes.

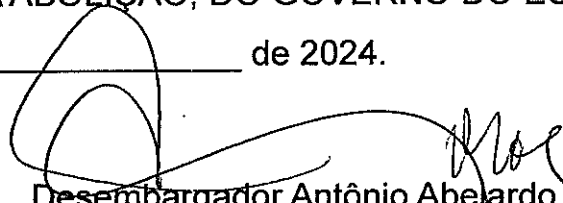
Art. 11. A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o artigo 27, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1º de junho de 2024, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº _____, DE ____ DE
DE _____**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS**



CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF			
Class e	Referênci a	Venciment o	Classe	Referên cia	Venciment o	Clas se	Referênci a	Vencimento	
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24	
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10	
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01	
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15	
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67	
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77	
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63	
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45	
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42	
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76	
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69	
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44	
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25	
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37	
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05	
D	1	13.505,83	D	1	8.848,20	D	1	4.405,56	
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19	
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22	
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97	
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74	
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86	
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68	
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55	
			E	1	12.144,22	E	1	6.256,79	
				2	12.581,41		2	6.707,27	
				3	13.034,34		3	7.190,20	
				4	13.503,58		4	7.707,89	
							5	8.262,86	
							6	8.857,79	
							7	9.495,55	
							8	10.179,23	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Informação nº 14-2024/CPOR/SEPLAG

Assunto: Repercussão financeira decorrente de alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Servidores do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PCCR)

Tabela 1. Impacto orçamentário-financeiro do PCCR

ITEM	GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO 2024	ORÇAMENTO 2025
PCCR	31-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 3.770.556,18	R\$ 19.162.723,31
	33-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-	R\$ 19.865.224,86
TOTAL		R\$ 3.770.556,18	R\$ 39.027.948,17

Nota: * Impacto calculado para 2024 e 2025 com base na folha de junho/2024.

** Impacto calculado para 2024 considerando implantação em folha a partir de setembro/2024.

Fortaleza, 01 de agosto de 2024.

MARIA RAFAELA DE
OLIVEIRA
FREITAS:02691082385

Assinado de forma digital por
MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Dados: 2024.08.01 19:06:00
-03'00'

Maria Rafaela de Oliveira Freitas
Coordenadora de Planejamento Orçamentário

RAFAELLA
LOPES
FERREIRA:8883
4557387

Assinado de forma
digital por RAFAELLA
LOPES
FERREIRA:88834557387
Dados: 2024.08.01
19:09:02 -03'00'

Rafaella Lopes Ferreira
Secretária de Planejamento e Gestão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/08/2024 10:53:12	Data da assinatura:	06/08/2024 11:47:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
06/08/2024

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	08/08/2024 10:16:07	Data da assinatura:	08/08/2024 10:15:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Requerimento Nº: 5702 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 08 de Agosto de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 83/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE NOVAS UNIDADES JUDICIÁRIAS.

MENSAGEM Nº 84/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 05 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTITUI PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FERMOJU), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA – REFIS/TJCE.

MENSAGEM Nº 85/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 87/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.258/2024 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requerimento Nº: 5702 / 2024

Justificativa:

A urgência se justifica em virtude da necessidade de responder prontamente às demandas prementes de adequação estrutural e funcional do Poder Judiciário, assim como de atender à gestão fiscal responsável do Estado. A tramitação em regime de urgência destas proposições permitirá uma implementação mais ágil dessas medidas, refletindo o compromisso deste Poder com a administração pública eficiente e com o atendimento às necessidades imediatas da população cearense.

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5702 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.08.2024

Data Leitura do Expediente: 08.08.2024

Data Deliberação: 08.08.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 06/2024 ? TJCE - PROPOSIÇÃO Nº 85/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/08/2024 10:56:03	Data da assinatura:	09/08/2024 10:55:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/08/2024

PARECER

Mensagem nº 06, de 1º de agosto de 2024 – TJCE

Proposição nº 85/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que **“altera a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e a Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário, e dá outras providências”**.

Em justificativa à proposição, o DesembargadorPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assevera que:

A proposição objetiva atualizar o modelo de progressão e promoção nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário Estadual, com o intuito de incentivá-los a buscar a capacitação contínua. Pretende-se, ademais, que as alterações resultem num plano de cargos com impacto abrangente sobre um maior número de servidores, ao mesmo tempo em que assegure maior responsabilidade orçamentária.

Dentre as novas disposições constantes do presente projeto, merecem destaque as seguintes:

- 1. Criação de uma nova classe para as carreiras dos níveis fundamental e médio, compostas, respectivamente, por 8 (oito) e 4 (quatro) referências, com o intuito de estimular o desempenho e a capacitação de servidores que se encontram estagnados no final da carreira;*
- 2. Estabelecimento da possibilidade de progressão para todos os servidores, desde que alcancem critérios de merecimento estabelecidos pelo Tribunal de Justiça;*

3. Atualização dos percentuais do Adicional de Especialização, de acordo com a titulação adquirida (especialização, mestrado e doutorado), fomentando a pesquisa acadêmica em benefício da Administração Pública e promovendo o contínuo desenvolvimento e aprendizado dos servidores;

4. Atualização do auxílio-funeral;

5. Adoção da possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias e de auxílio pré-escolar, sujeitos à disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

Destaca-se que, com a criação de uma nova classe, aproximadamente 1.260 (um mil duzentos e sessenta) servidores, dos níveis fundamental e médio, atualmente no final de suas carreiras, poderão voltar a progredir, estimulando-os, assim, a buscar novas capacitações e a se dedicarem mais ainda ao exercício de seu mister.

Importa mencionar, também, que a diferença no percentual atribuído à progressão dos servidores da carreira de nível fundamental enseja um tratamento mais equânime àquele dado aos das demais carreiras, possibilitando que, na última referência, alcancem vencimento de valor proporcional ao último da carreira de nível médio, que se aproxima bastante do observado para esta em relação à de nível superior.

Acaso aprovado, o projeto possibilitara, ainda, aprimorar os mecanismos de gestão contratual do Poder Judiciário, mediante ampliação das hipóteses de concessão da Gratificação por Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico - GTR, de modo a contemplar o desempenho do encargo de Agente de Contratação.

Destaco que para a implementação do presente projeto de lei, o ônus será integralmente suportado pelo orçamento do Poder Judiciário cearense, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao Plenário deste Tribunal, que decidiu, por maioria, em sessão realizada no dia 1º de agosto de 2024, pelo seu encaminhamento à Assembleia Legislativa para apreciação e eventual aprovação.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de atualizar o modelo de progressão e promoção nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário Estadual, com o intuito de incentivá-los a buscar a capacitação contínua. Pretende-se, ademais, que as alterações resultem num plano de cargos com impacto abrangente sobre um maior número de servidores, ao mesmo tempo em que assegure maior responsabilidade orçamentária.

Dessa sorte, tem-se que a propositura investe, assim, na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciários Estadual** e, por via oblíqua, **reflete na satisfação do interesse público**.

Por conseguinte, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de aperfeiçoamento e capacitação acadêmica e das atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Nesse contexto, imperioso sublinhar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo sobre a remuneração de seus serviços auxiliares. Senão, vejamos:

CF/88.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Ainda em complemento, a Carta Magna do Estado do Ceará estabelece:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares; (grifos inexistentes no original)

Inconteste, portanto, que **a matéria retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular acerca da remuneração dos servidores públicos estaduais integrantes do Poder Judiciário.**

Outrossim, no que concerne a projeto de lei ordinária, assim a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da alteração no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores pretendida pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, que *dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Judiciário*. Observemos:

Art. 4º O Tribunal Pleno é o órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, incumbindo-lhe exercer, de modo geral e normativamente, as atividades de definição das estratégias, diretrizes gerais e políticas administrativas e, especificamente:

(...)

II - apreciar e votar sobre propostas de resoluções dispondo sobre matéria de organização e funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Judiciário, aprovando o Regulamento Administrativo e suas alterações;

III - apreciar e votar sobre propostas e projetos de resoluções que impliquem em criação de cargos e funções técnico-administrativas e auxiliares da Justiça no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

(...)

VII - outros assuntos encaminhados pela Presidência.

A proposta não apresenta, como demonstrado, nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 06/2024, de iniciativa da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/08/2024 11:36:02	Data da assinatura:	09/08/2024 11:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 08/08/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/08/2024 09:53:15	Data da assinatura:	12/08/2024 09:53:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
12/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2024

(oriunda da mensagem nº 06/2024, de autoria do Tribunal de Justiça)

ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 85/2024, oriunda da Mensagem nº 06/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça, que altera a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e a Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativo do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Tribunal de Justiça destaca que ***“A proposição objetiva atualizar o modelo de progressão e promoção nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário Estadual, com o intuito de incentivá-los a buscar a capacitação contínua. Pretende-se, ademais, que as alterações resultem num plano de cargos com impacto abrangente sobre um maior número de servidores, ao mesmo tempo em que assegure maior responsabilidade orçamentária.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Tribunal de Justiça para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, prevista nesta Constituição.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará, e a Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativo do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Nesse sentido, a matéria *sub examine* encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que aos Tribunais de Justiça dos Estados são asseguradas autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração de seus serviços auxiliares. Veja:

Constituição Federal de 1988

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração** dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 85/2024**, oriunda da Mensagem nº 06/2024, proposta pelo Tribunal de Justiça.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/08/2024 10:56:53	Data da assinatura:	12/08/2024 10:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/08/2024 12:21:45	Data da assinatura:	12/08/2024 12:20:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 08/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00085/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/08/2024 16:14:29	Data da assinatura:	12/08/2024 16:13:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
12/08/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00085/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 06, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00085/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 06**, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que “**ALTERA A LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT), estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

Dado ao estudo feito da matéria em comento, como relator designado pela COFT, concluímos que é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se dentre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (**inciso II, art. 54/RI**), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, uma vez que encontra-se previsão na Lei Orçamentária em vigor. Portanto, não encontramos na proposta legislativa em tela qualquer óbice que a inviabilize em seu mérito.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00085/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 06**, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/08/2024 09:00:10	Data da assinatura:	13/08/2024 08:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 08/08/2024

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/08/2024 09:33:41	Data da assinatura:	13/08/2024 09:40:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/08/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E UM

ALTERA A LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E A LEI Nº 18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9.º As Carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 4.º desta Lei estão estruturadas em Classes, desdobradas em Referências, na forma a seguir:

I – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS está estruturada em 4 (quatro) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe D, conforme consta do Anexo IV;

II – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV; e

III – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 8 (oito) na Classe E, conforme consta do Anexo IV.

§ 1.º Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2.º O incremento remuneratório sobre o vencimento-base, a partir da promoção do servidor para classe E, e entre as referências da citada Classe, passa a ser de:

I – 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM; e

II – 7,2% (sete vírgula dois por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF.

.....

Art. 19. O Adicional de Especialização – AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 14% (quatorze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 10% (dez por cento), em se tratando de mais de 1 (um) Certificado de Especialização; e

IV – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de 1 (um) Certificado de Especialização.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV no *caput* deste artigo.

§ 2.º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título ou certificado.

§ 3.º Para fins de percepção do Adicional de Especialização, os títulos ou certificados deverão, obrigatoriamente, estar abrangidos por áreas de interesse do Tribunal de Justiça, fixadas por meio de Resolução.

.....
Art. 27. A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I – por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II – por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias), na forma desta Lei.

§ 1.º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor que:

I – tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III – nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IV – se encontre em estágio probatório.

Art. 28. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do servidor.

Art. 29. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o servidor não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.

.....
“Art. 41-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, a instituir Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Servidor - PPA - com objetivo de:

I – colaborar com o processo de transição para a aposentadoria; e

II – contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável.” (NR)

Art. 2.º Admite-se aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante requerimento, a conversão de até 1/3 (um terço) dos dias de férias em abono pecuniário, conforme ato da Presidência, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 3.º Será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês do vencimento-base do cargo de Analista Judiciário, da última referência da Classe D, na data do óbito, à família do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, falecido em atividade ou aposentado.

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação de despesas.

Art. 4.º Será instituído o auxílio pré-escolar para os(as) servidores(as) em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por objetivo subsidiar o custeio dos serviços em atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola, nos termos a serem definidos por resolução do Tribunal de Justiça, observada a prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 5.º O servidor efetivo ou exclusivamente comissionado poderá assumir, cumulativamente, o exercício do cargo público de provimento em comissão nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, ou, ainda, de vacância, por designação da Presidência ou, no caso da Comarca de Fortaleza, por ato da Diretoria do Fórum.

§ 1.º Em caso de substituição por período igual ou superior a 10 (dez) dias, o substituto fará jus à gratificação de representação pelo exercício do cargo público de provimento em comissão para o qual designado, ou, sendo o caso, à respectiva diferença, a serem pagas proporcionalmente.

§ 2.º Nos casos de substituição por menos de 10 (dez) dias, o período poderá ser acumulado até que se atinja o mínimo exigido para a solicitação da retribuição financeira.

Art. 6.º Para fins de concessão do Adicional de Especialização – AE, de que trata o art. 19 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, será observado o seguinte:

I – para fins de percepção do AE com fundamento em títulos de Doutor ou Mestre, serão considerados os cursos concluídos em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que obtidos após o ingresso no serviço público;

II – para fins de percepção do AE com fundamento em certificados de Especialização, serão considerados os cursos concluídos nos 5 (cinco) anos anteriores à entrada em vigor desta Lei, desde que após o ingresso em cargo da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os parâmetros fixados nos incisos I e II do *caput* não serão utilizados para fins de eventual invalidação de atos concessivos, mas apenas para fins de exame de novos requerimentos, formulados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7.º O art. 62 da Lei Estadual n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

V – seja designado, mediante ato da Presidência, para exercer a função de Agente de Contratação (Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato ou Pregoeiro).” (NR)

Art. 8.º O Anexo IV da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV DA LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017

GRATIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
Agente de Contratação I	40	R\$ 2.000,00	R\$ 80.000,00
Agente de Contratação II	60	R\$ 1.500,00	R\$ 90.000,00
TOTAL DE GTRs	248	-	R\$ 313.250,00

...” (NR)

Art. 9.º O Anexo IV da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo III da Lei n.º 18.714, de 10 de abril de 2024, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Fica renomeada como Classe D, a Classe Especial existente até a data da entrada em vigor desta Lei, preservando-se os enquadramentos atuais de seus ocupantes.

Art. 11. A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 27 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2024, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

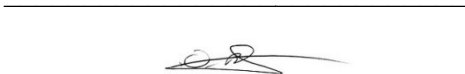
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 8 de agosto de 2024.



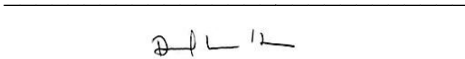
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



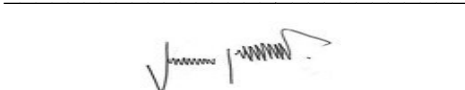
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



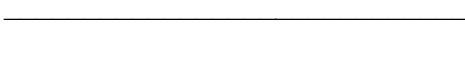
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



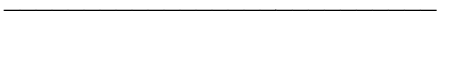
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº DE ____ DE ____ DE ____
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF			
Class e	Referência	Vencimento	Classe	Referênci a	Vencimento	Class e	Referência	Vencimento	
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24	
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10	
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01	
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15	
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67	
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77	
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63	
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45	
	5	10.543,94		5	6.678,82		5	3.325,42	
C	1	10.923,53	C	1	6.952,65	C	1	3.461,76	
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69	
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44	
	4	12.146,25		4	7.843,37		4	3.905,25	
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37	
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05	
D	1	13.505,83	D	1	8.848,20	D	1	4.405,56	
	2	13.992,04		2	9.210,97		2	4.586,19	
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22	
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97	
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74	
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86	
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68	
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55	
			E	1	12.144,22	E	1	6.256,79	
				2	12.581,41		2	6.707,27	
				3	13.034,34		3	7.190,20	
				4	13.503,58		4	7.707,89	
							5	8.262,86	
							6	8.857,79	
							7	9.495,55	
							8	10.179,23	

II – o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, do pagamento de qualquer parcela; ou

III – o inadimplemento de valores devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa.

§ 1.º Revogado o benefício nos termos deste artigo, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor remanescente.

§ 2.º A revogação do parcelamento nas hipóteses elencadas neste artigo enseja a inscrição em dívida ativa do saldo devedor remanescente.

Art. 11. Em relação aos débitos quitados com os benefícios decorrentes do Refis/TJCE, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, devidos aos advogados públicos, serão reduzidos na proporção da redução do crédito tributário total.

Art. 12. O Refis/TJCE não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, ou, ainda, àqueles que sejam objeto de adesão formulada fora do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 13. O Poder Judiciário do Estado do Ceará informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará – PGE os valores arrecadados nos termos desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá expedir atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.978, de 21 de agosto de 2024.

ALTERA A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E A LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9.º As Carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 4.º desta Lei estão estruturadas em Classes, desdobradas em Referências, na forma a seguir:

I – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS está estruturada em 4 (quatro) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C e 8 (oito) na Classe D, conforme consta do Anexo IV;

II – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 4 (quatro) na Classe E, conforme consta do Anexo IV; e

III – a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF está estruturada em 5 (cinco) Classes, desdobradas em Referências, sendo 4 (quatro) na Classe A, 5 (cinco) na Classe B, 6 (seis) na Classe C, 8 (oito) na Classe D e 8 (oito) na Classe E, conforme consta do Anexo IV.

§ 1.º Os perfis de competências correspondentes às Classes das Carreiras serão instituídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2.º O incremento remuneratório sobre o vencimento-base, a partir da promoção do servidor para classe E, e entre as referências da citada Classe, passa a ser de:

I – 3,6% (três vírgula seis por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM; e

II – 7,2% (sete vírgula dois por cento) para os cargos da Carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF.

Art. 19. O Adicional de Especialização – AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 14% (quatorze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 10% (dez por cento), em se tratando de mais de 1 (um) Certificado de Especialização; e

IV – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de 1 (um) Certificado de Especialização.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV no caput deste artigo.

§ 2.º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título ou certificado.

§ 3.º Para fins de percepção do Adicional de Especialização, os títulos ou certificados deverão, obrigatoriamente, estar abrangidos por áreas de interesse do Tribunal de Justiça, fixadas por meio de Resolução.

Art. 27. A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I – por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II – por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias), na forma desta Lei.

§ 1.º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2.º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor que:

I – tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III – nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IV – se encontre em estágio probatório.

Art. 28. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do servidor.

Art. 29. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, quando o servidor não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento.

“Art. 41-A. Fica autorizado o Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, a instituir Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Servidor - PPA - com objetivo de:

I – colaborar com o processo de transição para a aposentadoria; e

II – contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável.” (NR)

Art. 2.º Admite-se aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante requerimento, a conversão de até 1/3 (um terço) dos dias de férias em abono pecuniário, conforme ato da Presidência, condicionada à prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 3.º Será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês do vencimento-base do cargo de Analista Judiciário, da última referência da Classe D, na data do óbito, à família do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, falecido em atividade ou aposentado.

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação de despesas.

Art. 4.º Será instituído o auxílio pré-escolar para os(as) servidores(as) em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Ceará, tendo por objetivo subsidiar o custeio dos serviços em atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemblado e pré-escola, nos termos a serem definidos por resolução do Tribunal de Justiça, observada a prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 5.º O servidor efetivo ou exclusivamente comissionado poderá assumir, cumulativamente, o exercício do cargo público de provimento em comissão nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, ou, ainda, de vacância, por designação da Presidência ou, no caso da Comarca de Fortaleza, por ato da Diretoria do Fórum.

§ 1.º Em caso de substituição por período igual ou superior a 10 (dez) dias, o substituto fará jus à gratificação de representação pelo exercício do cargo público de provimento em comissão para o qual designado, ou, sendo o caso, à respectiva diferença, a serem pagas proporcionalmente.

§ 2.º Nos casos de substituição por menos de 10 (dez) dias, o período poderá ser acumulado até que se atinja o mínimo exigido para a solicitação da retribuição financeira.

Art. 6.º Para fins de concessão do Adicional de Especialização – AE, de que trata o art. 19 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, será observado o seguinte:

I – para fins de percepção do AE com fundamento em títulos de Doutor ou Mestre, serão considerados os cursos concluídos em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que obtidos após o ingresso no serviço público;

II – para fins de percepção do AE com fundamento em certificados de Especialização, serão considerados os cursos concluídos nos 5 (cinco) anos anteriores à entrada em vigor desta Lei, desde que após o ingresso em cargo da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os parâmetros fixados nos incisos I e II do caput não serão utilizados para fins de eventual invalidação de atos concessivos, mas apenas para fins de exame de novos requerimentos, formulados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7.º O art. 62 da Lei Estadual n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, fica acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 62.

V – seja designado, mediante ato da Presidência, para exercer a função de Agente de Contratação (Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato ou Pregoeiro).” (NR)

Art. 8.º O Anexo IV da Lei n.º 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV DA LEI Nº16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017

GRATIFICAÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
Agente de Contratação I	40	R\$ 2.000,00	R\$ 80.000,00
Agente de Contratação II	60	R\$ 1.500,00	R\$ 90.000,00
TOTAL DE GTRS	248	-	R\$ 313.250,00

...” (NR)

Art. 9.º O Anexo IV da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, e o Anexo III da Lei n.º 18.714, de 10 de abril de 2024, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Fica renomeada como Classe D, a Classe Especial existente até a data da entrada em vigor desta Lei, preservando-se os enquadramentos atuais de seus ocupantes.

Art. 11. A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 27 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1.º de junho de 2024, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI Nº18.978, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	7.945,57	A	1	4.842,77	A	1	2.411,24
	2	8.231,61		2	5.041,32		2	2.510,10
	3	8.527,95		3	5.248,02		3	2.613,01
	4	8.834,95		4	5.463,19		4	2.720,15
B	1	9.153,01	B	1	5.687,18	B	1	2.831,67
	2	9.482,52		2	5.920,35		2	2.947,77
	3	9.823,89		3	6.163,09		3	3.068,63
	4	10.177,55		4	6.415,77		4	3.194,45
C	5	10.543,94	C	5	6.678,82	C	5	3.325,42
	1	10.923,53		1	6.952,65		1	3.461,76
	2	11.316,77		2	7.237,71		2	3.603,69
	3	11.724,18		3	7.534,46		3	3.751,44
D	4	12.146,25	D	4	7.843,37	D	4	3.905,25
	5	12.583,51		5	8.164,95		5	4.065,37
	6	13.036,52		6	8.499,71		6	4.232,05
	1	13.505,83		1	8.848,20		1	4.405,56
E	2	13.992,04	E	2	9.210,97	E	2	4.586,19
	3	14.495,76		3	9.588,62		3	4.774,22
	4	15.017,60		4	9.981,76		4	4.969,97
	5	15.558,24		5	10.391,01		5	5.173,74
	6	16.118,33		6	10.817,04		6	5.385,86
	7	16.698,59		7	11.260,54		7	5.606,68
	8	17.299,74		8	11.722,22		8	5.836,55
				1	12.144,22		1	6.256,79
				2	12.581,41		2	6.707,27
				3	13.034,34		3	7.190,20
				4	13.503,58		4	7.707,89
							5	8.262,86
							6	8.857,79
							7	9.495,55
							8	10.179,23

*** **

LEI Nº18.979, de 21 de agosto de 2024.

ALTERA A LEI Nº14.217, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei n.º 14.217, de 3 de outubro de 2008, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social – SPS;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde – Sesa;

III – 1 (um) representante da Secretaria da Educação – Seduc;

IV – 1 (um) representante da Secretaria do Esporte – Sespote;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece;

VII – 1 (um) representante da Secretaria da Cultura – Secult;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria das Cidades – Scidades;

IX – 1 (um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos – Sedih;

X – 1 (um) representante da Secretaria da Diversidade – Sediv;

XI – 1 (um) representante da Secretaria da Igualdade Racial – Seir;

